



Parecer nº 61/2023.

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao requerimento do servidor Sr. **WALDEGLEIDE BENEVIDES DA SILVA BARBOSA**, brasileira, casada, inscrita no CPF de nº 074.599.524-19, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo o cargo efetivo de ENFERMEIRA.

Segundo alega a requerente, faz jus ao adicional de insalubridade com fundamento na legislação municipal, Constituição Federal.

A requerente junta ao processo administrativo cópia da sua ficha financeira, documentos pessoais e legislações.

É o relatório, passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Com relação ao adicional de insalubridade, a Lei Municipal nº 132/97, apenas existe uma previsão genérica, a teor do seu artigo 57 e seguintes da Lei Municipal.

SUBSEÇÃO IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 57 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 58 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres e perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 59 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 60 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justificarem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 61 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.





Tal legislação é bastante clara ao asseverar em seu art. 59 que "(...) *na concessão dos adicionais de atividade penosa, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica*".

Então, **ATÉ A PRESENTE DATA INEXISTE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE REGULAMENTE A MATÉRIA REFERENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE na esfera do Município de Ingá/PB**, não pode o gestor municipal conceder tal adicional por carecer o mesmo de dispositivo legal que autorize esta benesse.

É cediço que o artigo 39, §3º, da Constituição Federal não estendeu aos servidores públicos o direito social previsto no artigo 7º, XXIII que trata do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Todavia, o aludido adicional pode ser aplicado aos servidores dos entes Federais, Estaduais e Municipais, em virtude da autonomia administrativa, **condicionado à edição de lei infraconstitucional específica que os regulamentem, conforme preconiza a Súmula nº 42 do Egrégio TJ/PB.**

ADMINISTRATIVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** "Ainda que o servidor público municipal possa estar laborando em ambiente insalubre, o pagamento do adicional (ou gratificação) de insalubridade **somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja**, já que, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional n.19/98 ao art.39,§ 3º, da Constituição Federal de 1988, tal vantagem deixou de ser um dos direitos sociais absolutos do servidor público' (Apelação Cível n. 2011.011181-9, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 01.06.2011)" (AC n. 2012.020553-5, de Lauro Müller, rel. Des. Cid Goulart, j. 26-6-2012). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.043908-5, de Lauro Müller, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 13-02-2014) (GRIFO NOSSO)





Desta feita, não resta dúvida da carência de respaldo legal do referido adicional diante da inexistência de previsão em lei municipal que regulamente o adicional de INSALUBRIDADE aos servidores públicos do Município de Ingá/PB, sob pena violar o Princípio da Legalidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo **INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS**.

Este é o Parecer.

À consideração superior.

Ingá, 06 de julho de 2023.

Felipe Gonçalves Garcia de Araújo
Assessor Jurídico – OAB/PB 16.869

INDEFIRO DE ACØRDO COM A LEI.

ROBÉRIO LOPES BURITY

Prefeito Municipal

28/07/23

